

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para a concessão de auxílio financeiro pelo Poder Público na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, de que trata a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, para autorizar o Poder Público a conceder auxílio financeiro para as pessoas reconhecidamente carentes na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 141-A. Ao candidato comprovadamente carente, e desempregado há pelo menos oito (8) meses, será concedido um auxílio financeiro, financiado com parte dos recursos arrecadados com multas derivadas de sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, para arcar com as despesas referentes ao processo de aprendizagem e às taxas de exames, com vistas à obtenção da habilitação.

§ 1º O candidato deverá estar obrigatoriamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* estende-se também quando para mudança para as categorias C, D ou E.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

I- formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;

II - novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151; e

III- Candidato condenado por qualquer crime doloso previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 4º A regulamentação disporá sobre as regras de concessão do auxílio financeiro de que trata este artigo, bem os requisitos necessários para a identificação e posterior definição dos candidatos que farão jus a tal benefício”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe indiscutivelmente ao Estado a desafiante tarefa de estabelecer as diretrizes e propor as principais ações com vistas a reduzir as desigualdades entre os cidadãos. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo que tal meta se torna ainda mais imperiosa em nosso País, em que a distância entre os mais ricos e os mais pobres é ainda bastante alargada.

A criação de oportunidades, seja pela educação, seja pela capacitação das pessoas para ascenderem às diversas profissões, é uma das mais eficientes e dignas medidas para reduzir os níveis de desigualdade entre nós.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) constitui uma porta de entrada para o acesso a muitas profissões. Além dos empregos diretos que essa documentação permite, como motorista assalariado ou autônomo, dirigindo seu próprio veículo ou de terceiros, há muitos outros casos em que é exigido do candidato ao emprego que seja capaz de conduzir veículos de forma eventual, como parte de uma atribuição mais ampla.

A título de exemplo, um acompanhante de idosos, função cada vez mais frequente entre nós, pode ser forçado entre suas obrigações a conduzi-los ao médico, ao mercado ou a eventos culturais, entre muitos outros.

A habilitação do condutor de veículos, contudo, é bastante onerosa para parcela expressiva da população brasileira – as autoescolas oferecem um serviço caro e especializado, e mesmo as taxas cobradas pelos DETRANS não são baratas.

Nesse sentido, fica evidente que pessoas com menor renda, já penalizadas em uma situação de desemprego há mais de oito meses, nem sempre têm acesso à CNH e, por conseguinte, a um vasto leque de empregos que exigem a habilidade de conduzir veículos.

Assim, propomos que os estados possam utilizar os recursos arrecadados com as respectivas multas de trânsito para isentar os candidatos carentes, e desempregados há mais de oito meses, das taxas dos exames para a obtenção da CNH, e mesmo financiar, total ou integralmente, o próprio processo de aprendizagem do futuro condutor.

Por fim, em respeito aos autores, o projeto que ora apresentamos é inspirado no PL nº 8.837, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Souza, arquivado conforme artigo 105 do Regimento Interno, bem como no PL de autoria do Senador Givago Tenório que tramita no Senado Federal.

Acreditamos no acerto da medida e no seu alcance social, razão pela qual temos a expectativa de que a matéria será prontamente acolhida pelos nossos Pares, bem como temos a convicção de ela será celeremente apreciada nesta Casa em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CORONEL TADEU